



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 152/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 20.02.03

PROCESSO Nº 1.0460.93

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 307139

RECORRENTE: PAGUE MENOS SUPERMERCADOS DO OESTE LTDA E CÉLULA
DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE AS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM AÇÚCAR. Auto de infração improcedente em face da perícia haver constatado que o contribuinte recolheu o imposto pela sistemática normal de tributação. Recursos conhecidos e providos. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Consta no relato do auto de infração a seguinte acusação:

"Quando em fiscalização nos documentos da firma supra, constatamos que a mesma deixou de efetuar sua obrigação principal não recolhendo o ICMS substituição tributária sobre o açúcar adquirido em outros estados e não efetuou o recolhimento em seu domicílio fiscal e nem nos postos de fronteira deste estado, o que nos levou a lavratura do presente auto. Constatamos que o débito é no total de CR\$ 7.952,10 (sete mil, novecentos e cinquenta e dois cruzeiros reais e dez centavos)."

Indicados no auto de infração, além dos dispositivos infringidos, a penalidade aplicável e os valores do ICMS e da multa.

Nas informações complementares ao auto de infração, os autuantes elaboraram o demonstrativo do crédito tributário e acostaram as notas fiscais acobertadoras das operações que motivaram a autuação.

Em tempo hábil, a autuada, por meio de advogado legalmente constituído, apresenta as razões de defesa alegando o seguinte:

- a exigência contida no auto de infração - falta de recolhimento do ICMS antecipado - é inconstitucional como reiteradamente tem entendido a jurisprudência dos tribunais, configurando verdadeiro empréstimo compulsório em favor do Estado;

- por outro lado, no caso concreto, não é necessário invocar a inconstitucionalidade, posto que já efetuou o pagamento desse imposto, por ocasião das saídas das mercadorias, dentro do regime normal de tributação;

- pelo fato do pagamento ter sido efetuado antes do início da ação fiscal, não se pode cogitar de penalidade alguma por força do que dispõe o art. 138 do CTN;

- para comprovar se o pagamento do imposto ora cobrado já foi efetuado, pede realização de diligência junto aos livros fiscais e guias de recolhimentos.

Por fim, pede a improcedência do auto de infração.

Visando averiguar as alegações da autuada, foi o curso do processo convertido em perícia, resultando no laudo pericial de fls. 97 a 99 que indica um novo demonstrativo do crédito tributário.

O laudo pericial foi contestado nos seguintes termos:

- o perito não verificou se o imposto reclamado poderia ter sido pago pela sistemática normal de apuração;



- embora o perito tenha considerado as mesmas notas fiscais relacionadas no auto de infração, o demonstrativo acusou valores do ICMS superiores àqueles apontados no auto de infração.

Diante das contestações da autuada, o processo novamente foi baixado em perícia, que culminou com laudo pericial de 105 a 109, apresentado um valor inferior àquele apontado na inicial.

Com base no laudo elaborado pela segunda perícia, a autoridade julgadora manifesta-se pela parcial procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a recorrente interpõe recurso reiterando as razões aduzidas por ocasião da impugnação e da contestação do laudo pericial.

A Consultoria Tributária converte o curso do processo em perícia, com a solicitação de que o item 5 do pedido de perícia anterior fosse respondido.

Às fls. 283 a 285 a perícia conclui que não há diferença de ICMS a recolher quando compara o total do montante apurado do ICMS substituição devido nas operações interestaduais e o total do montante do ICMS lançado no livro Registro de Saídas de Mercadorias.

Com apoio na última perícia, a Consultoria Tributária, mediante parecer de fls. 290 a 291, sugere que a decisão singular seja modificada, para que se julgue improcedente o auto de infração. A Procuradoria Geral do Estado adota integralmente o referido parecer.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Tratam os autos sobre falta de recolhimento do ICMS substituição tributária devido nas operações interestaduais com açúcar, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante nas informações complementares e cópias das notas fiscais às fls. 06 a 86.

A decisão parcialmente condenatória proferida, em instância singular, pelo eminente e respeitado julgador, data maxima venia, merece modificação.

É bem verdade que, nas aquisições de açúcar em outras Unidades de Federação, fica o estabelecimento, atacadista ou varejista, na qualidade de contribuinte substituto, obrigado ao recolhimento do imposto no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado, ou, excepcionalmente, com autorização da SEFAZ, até o 5º dia após o término de cada quinzena do mês em que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado, nos termos dos arts. 625 a 634 do Decreto 21.219/91 vigente à época do fato gerador.

Ocorre que, no presente caso, de acordo com o laudo pericial acostado às fls. 283 a 285, o contribuinte não efetuou o pagamento do imposto devido, a título de substituição tributária, nas aquisições de açúcar em outro Estado, durante o exercício de 1992, entretanto, promoveu a saída de tal mercadoria por meio de notas fiscais série B e C, com destaque do ICMS, as quais foram devidamente escrituradas no livro Registro de Saídas de Mercadorias.

Diante da conduta do contribuinte e a pedido da Consultoria Tributária, o perito elaborou um demonstrativo contemplando o imposto recolhido pela sistemática normal de apuração, o imposto destacado nas notas fiscais e lançadas no livro Registro de Saídas e o imposto devido por substituição objeto da autuação, relativamente ao exercício de 1992, chegando à seguinte conclusão:



" (...) no final do exercício de 1992, comparando o total do montante apurado do ICMS substituição devido nas operações interestaduais (Cr\$ 5,139.619,00 com o total do montante do ICMS lançado no Livro Registro de Saídas (Cr\$ 5.349.192,71, verificamos que não existe diferença do ICMS a recolher, pois além deste apresentar valor superior áquele, ainda está incluso o ICMS recolhido, mês a mês, no regime de apuração normal. Isto, pode ser observado, também, mediante o recolhimento mensal do contribuinte, obtido junto ao sistema ARRECADA/SEPROCE, especificado no código de receita 1317 (vide docs.anexos)".

Verifica-se, pela análise criteriosa das peças constitutivas do presente processo, em especial, o laudo pericial, que o contribuinte recolheu, durante o exercício de 1992 pela sistemática normal de tributação, o ICMS relativo à saída de açúcar em valor superior ao exigido na decisão singular.

É de se ressaltar que o valor apurado pela perícia teve origem somente as notas fiscais de saídas série B e C que acobertaram operações de vendas de açúcar, excluídos os valores referentes às saídas do açúcar comercializado por meio de máquina registradora, conforme esclarecimento do perito.

Assim, concluímos que razão assiste à recorrente em clamar pela improcedência do auto de infração, vez que o ICMS devido conforme revisão pericial e acolhida totalmente pelo julgador singular totaliza em Cr\$ 5.139.619,00, enquanto que o total do débito lançado no livro de Registro de Saídas de Mercadorias equívale a Cr\$ 5.349.192,71, superior ao valor reclamado.

Isto posto, e restando provado o recolhimento do imposto quando da apuração mensal, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória, julgando improcedente o auto de infração, acompanhando o entendimento firmado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **PAGUE MENOS SUPERMERCADOS DO OESTE LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorridos AMBOS,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes provimento, para modificar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida em primeira instância, julgando improcedente o auto de infração, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2003.

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

Verônica Gondim Bernardo
Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Fernando César C. A. Ximenes
Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

Fernando Ailton Lopes Barrocas
Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho
Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Vanda Ione de Siqueira Farias
Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Mateus Viana Neto
Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO